

PROCESSO Nº 10916/000.042/92-19

RECURSO Nº 106.598 - IRPJ - EX: DE 1989

ACÓRDÃO Nº 105-8.952

RECORRENTE : IMBICOQUE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA

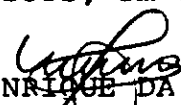
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS

RECURSO INTEMPESTIVO. Não se conhece de recurso interposto depois de esgotado o prazo legal.

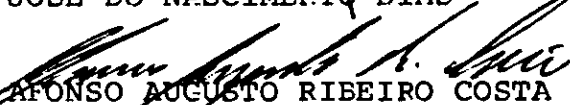
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMBICOQUE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não conhecer do recurso, em virtude de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABP 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Eladola, Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

RECURSO Nº 106.598

ACÓRDÃO Nº 105-8.952

RECORRENTE : IMBICOQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

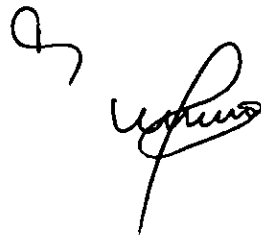
Em exame o Recurso interposto por Imbicoque Indústria e Comércio de Minérios Ltda, em 13/08/93, contra a Decisão de fls. 102/107 do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, da qual tomara ciência em 21/06/93 (fls.107).

Pelo lançamento tributário de fls. 80/82, relativo ao exercício financeiro de 1989, foram apontadas como infrações a falta de reconhecimento de variação monetária ativa correspondente a mútuo entre coligadas e a dedução de custos não comprovados.

Impugnado o lançamento a fls. 85/90, foi prolatada a Decisão de fls.102/107, que manteve integralmente a exigência.

Cientificado da Decisão em 21/06/93, como se vê a fls. 107, o contribuinte dela recorreu somente em 13/08/93, argumentando que desde o início do procedimento de fiscalização deve ser aberto o contraditório, ensejando-se ao contribuinte oportunidade de contestar cada ato do procedimento, antes mesmo da lavratura do Auto, sob pena de cerceamento de defesa, o que teria ocorrido no caso. Deduziu, ainda, razões contra a aplicação da TRD em 1991 e da UFIR em 1992.

É o Relatório.



RECURSO Nº 106.598
ACÓRDÃO Nº 105-8.952

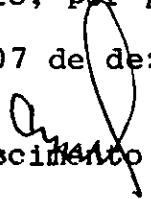
V O T O

Conselheiro José do Nascimento Dias, relator:

Verifica-se, a fls. 107, que o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 21/06/93 e, a fls.113, que somente dela recorreu em 13/08/93, depois de esgotado o prazo legal.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, desatendendo o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Deixo de conhecê-lo, por perempto.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1994


José do Nascimento Dias.

